



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40-A, DE 2003**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências

**EMENDA Nº /03-CE
(Do Sr. ALCEU COLLARES e outros)**

Dê Comissão Especial Reforma Previdenciária

Dê-se ao § 4º do art. 8º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 40/2003, do Poder Executivo a seguinte redação:

“Art.8º.....
.....

§ 4º Observado o disposto no artigo 37, XI, os proventos de aposentadorias e as pensões do servidores de que trata o caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, emprego ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão, na forma da lei”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do § 4º do art. 8º da PEC estabelece que se aplica § 8º do art. 40 da CF, que pelo texto constitucional vigente prevê a paridade entre proventos e a remuneração da atividade. O § 8º do art. 40 da CF está sendo alterado pelo art. 1º da PEC 40/2003 e essa nova redação proposta retira a paridade dos proventos dos atuais servidores quando implementarem os requisitos para se aposentarem, desvinculando os proventos da remuneração dos servidores da atividade.

Essa proposta é profundamente injusta pois atinge os servidores que já estão no serviço público, inúmeros cumprindo as regras de transição estabelecidas pela EC_20/1998. Como podem ser penalizados duas vezes?

Assim sendo cabe uma pergunta que não pode calar: O que foi feito com a segurança jurídica que deve reger as relações dos servidores com o Estado?

Os servidores quando ingressaram no serviço público não receberam o direito de escolher se queriam descontar para a previdência pelo teto do regime geral ou pela integralidade da remuneração percebida. Ao contrário foram obrigados de forma compulsória a recolher pela integralidade e o fizeram ao longo de toda a vida funcional. Portanto, cumpriram com a obrigação que lhes foi imposta, obrigação que cumpriram reiteradamente mês após mês. Não resta dúvida que essa exigência repetida ao longo de anos gerou para o servidor o direito de contribuir para a previdência tendo por base de cálculo a integralidade da remuneração percebida. Também não resta dúvida que esse direito se constitui em direito adquirido e, portanto, insuscetível de ser atingido, por ser garantia fundamental. Esse direito adquirido, de contribuir para a previdência pela integralidade da remuneração percebida, é regra que foi estabelecida constitucionalmente e aplicada ao servidor, quando de seu ingresso no serviço público como contrapartida a um direito que também na mesma ocasião lhe foi assegurado, a percepção de proventos pela integralidade de sua remuneração, por ocasião da aposentadoria.

Sala da Comissão, em

Deputado ALCEU COLLARES
PDT/RS